



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043804 - MG(2021/0399666-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ**
AGRAVANTE : **NORIVAL JOSÉ QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428**
: **ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806**
AGRAVADO : **MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA - DF014402**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu nova publicação da rejeição da exceção de pré-executividade, alegando substituição de patronos e intimação dirigida apenas à antiga advogada, o que teria impedido a ciência tempestiva. Os agravantes sustentaram nulidade do título por ausência de outorga uxória, inexigibilidade por condição suspensiva vinculada à venda de imóvel, excesso de execução e nulidade procedimental, requerendo devolução do prazo recursal, atribuição de efeito suspensivo e análise imediata da exceção de pré-executividade.

2. No primeiro acórdão, reconheceu-se mandato tácito do novo advogado pela atuação em audiência, declarou-se nula a intimação dirigida apenas à antiga patrona e, por consequência, a tempestividade da insurgência. No mérito, afastou-se a nulidade do título por ausência de outorga uxória, rejeitou-se a tese de condição suspensiva e não se acolheu alegado excesso por ausência de demonstração, mantendo-se a rejeição da exceção de pré-executividade.

3. No segundo acórdão, rejeitaram-se os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com fundamento na suficiência da motivação do julgado e na impossibilidade de rediscussão do mérito nos limites dos declaratórios.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão, além de verificar a validade do título executivo judicial diante das alegações de nulidade por ausência de outorga uxória, inexigibilidade por condição suspensiva e violação à liberdade contratual.

5. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada e suficiente para sustentar a rejeição da nulidade do título executivo judicial impugnado.

6. A validade da outorga uxória para transferência da propriedade foi confirmada, sendo inaplicável a condição suspensiva à cobrança dos honorários contratuais.

7. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, não sendo exigida a refutação minuciosa de todos os argumentos formulados pelas partes.

8. A ausência de correlação eficiente entre os argumentos recursais e os dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
9. A mera referência a dispositivos legais sem suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência resulta no desconhecimento do recurso especial.
10. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência recursal para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.
11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043804 - MG(2021/0399666-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ**
AGRAVANTE : **NORIVAL JOSÉ QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428**
: **ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806**
AGRAVADO : **MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA - DF014402**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu nova publicação da rejeição da exceção de pré-executividade, alegando substituição de patronos e intimação dirigida apenas à antiga advogada, o que teria impedido a ciência tempestiva. Os agravantes sustentaram nulidade do título por ausência de outorga uxória, inexigibilidade por condição suspensiva vinculada à venda de imóvel, excesso de execução e nulidade procedimental, requerendo devolução do prazo recursal, atribuição de efeito suspensivo e análise imediata da exceção de pré-executividade.
2. No primeiro acórdão, reconheceu-se mandato tácito do novo advogado pela atuação em audiência, declarou-se nula a intimação dirigida apenas à antiga patrona e, por consequência, a tempestividade da insurgência. No mérito, afastou-se a nulidade do título por ausência de outorga uxória, rejeitou-se a tese de condição suspensiva e não se acolheu alegado excesso por ausência de demonstração, mantendo-se a rejeição da exceção de pré-executividade.
3. No segundo acórdão, rejeitaram-se os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com fundamento na suficiência da motivação do julgado e na impossibilidade de rediscussão do mérito nos limites dos declaratórios.
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar

a conclusão do acórdão, além de verificar a validade do título executivo judicial diante das alegações de nulidade por ausência de outorga uxória, inexigibilidade por condição suspensiva e violação à liberdade contratual.

5. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada e suficiente para sustentar a rejeição da nulidade do título executivo judicial impugnado.

6. A validade da outorga uxória para transferência da propriedade foi confirmada, sendo inaplicável a condição suspensiva à cobrança dos honorários contratuais.

7. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, não sendo exigida a refutação minuciosa de todos os argumentos formulados pelas partes.

8. A ausência de correlação eficiente entre os argumentos recursais e os dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

9. A mera referência a dispositivos legais sem suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência resulta no desconhecimento do recurso especial.

10. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência recursal para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Norival José Queiroz e Elizabete Ferreira de Souza Queiroz contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 579):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE A REJEITA, DIRIGIDA APENAS À ANTERIOR ADVOGADA DO EXECUTADO — PEDIDO DE NOVA PUBLICAÇÃO EM NOME DO NOVO PROCURADOR — INDEFERIMENTO — PRECLUSÃO — INOCORRÊNCIA — DECISÃO REFORMADA — NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO — ANÁLISE IMEDIATA DA INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE — POSSIBILIDADE

— ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA — DECISÃO MANTIDA. O comparecimento da parte à audiência realizada nos autos, acompanhada de novo advogado, configura outorga de mandato tácito a esse novo advogado, independente de qualquer instrumento escrito, sobretudo tendo referido advogado praticado nessa audiência atos em defesa dos seus interesses no processo; esse fato implica, também, revogação do mandato outorgado à outra advogada que vinha atuando no feito, assim devendo ser considerada nula a intimação de atos do processo, posteriores à realização daquela audiência, dirigida apenas a essa anterior advogada. Restando demonstrado o afastamento de alegada condição suspensiva para a exigibilidade do crédito cobrado, não se há de falar que é inexigível o título executivo judicial que embasa a execução ou cumprimento de sentença, tratando-se, isto sim, de título líquido, certo e exigível."

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 614-625).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 629-652), os recorrentes alegaram violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão do acórdão (falta de poderes especiais do advogado para transigir e alienar imóvel), mesmo após embargos de declaração;

(ii) arts. 35 e 38 do Código de Processo Civil de 1973, e art. 661, § 1º, do Código Civil, pois o acordo homologado teria sido firmado por advogado sem poderes especiais e expressos para transigir e para alienar bem imóvel, o que tornaria nulo o título executivo judicial;

(iii) arts. 1.647, I, e 1.649 do Código Civil, combinados com arts. 104, III, e 166, IV e VII, do Código Civil, pois teria ocorrido alienação/transferência de fração de imóvel sem outorga uxória, sem suprimento judicial, o que tornaria anulável/nulo o negócio jurídico e, por consequência, impediria a execução fundada nesse título;

(iv) art. 92 do Código Civil, pois os honorários convencionais e sucumbenciais ajustados no acordo seriam acessórios e dependeriam do bem principal (venda do imóvel), de modo que afastar a exigência de outorga uxória na discussão de honorários teria desconsiderado a natureza acessória vinculada à condição de venda;

(v) arts. 121 e 125 do Código Civil, pois a cobrança dos honorários teria sido condicionada, por vontade das partes, a evento futuro e incerto (venda do imóvel), e, não verificada a condição suspensiva, não se teria adquirido o direito de exigir a verba;

(vi) art. 421 do Código Civil, pois o afastamento judicial da cláusula de condição suspensiva ajustada pelas partes teria violado a liberdade contratual e alterado indevidamente o conteúdo do acordo sem fundamento legal.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 664-672).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 688-692), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 692-712).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Elizabeth Ferreira de Souza Queiroz e Norival José Queiroz interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu nova publicação da rejeição da exceção de pré-executividade, alegando substituição de patronos e intimação dirigida apenas à antiga advogada, o que teria impedido a ciência tempestiva. Sustentaram nulidade do título por ausência de outorga uxória, inexigibilidade por “condição suspensiva” vinculada à venda de imóvel, excesso de execução e nulidade procedimental; requereram devolução do prazo recursal, atribuição de efeito suspensivo e análise imediata da exceção de pré-executividade.

No primeiro acórdão, reconheceu-se mandato tácito do novo advogado pela atuação em audiência, declarou-se nula a intimação dirigida apenas à antiga patrona e, por consequência, a tempestividade da insurgência. Superada a questão, julgou-se o mérito: afastou-se a nulidade do título por outorga uxória, por se tratar de obrigação de pagar honorários e porque ambos os agravantes celebraram o acordo; rejeitou-se a tese de “condição suspensiva” diante da inviabilidade da venda do imóvel após a hipoteca realizada pelos devedores; e não se acolheu alegado excesso por ausência de demonstração, mantendo-se a rejeição da exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 579-592).

No segundo acórdão, rejeitaram-se os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com fundamento em que o julgado enfrentou os argumentos relevantes e apresentou motivação suficiente, sendo incabível a rediscussão do mérito nos estreitos limites dos declaratórios e a sua utilização apenas para prequestionamento (e-STJ, fls. 614-625).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 35 e 38 do CPC/73 (arts. 96 e 105 do CPC), 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, arts. 92, 104, III, 121, 125, 166, IV, 421 e 1.647, I e VII, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente a sustentar a rejeição da nulidade do título executivo judicial impugnado.

De igual forma, o acórdão objurgado confirmou a validade da outorga uxória para transferência da propriedade, assim como a inaplicabilidade de condição suspensiva a cobrança dos honorários contratuais (e-STJ, fls. 587-591):

“É que os agravantes/executados defendem a nulidade do título executivo judicial ao argumento de que a primeira agravante, Elizabeth Ferreira de Souza Queiroz, “não celebrou o acordo, sua assinatura não consta do instrumento homologado em juízo e, além do mais, mesmo envolvendo o acordo bem imóvel, em momento algum houve a sua outorga uxória”. Também alegam ser o título inexigível, ao argumento de que há no acordo homologado expressa convenção das partes no sentido de que os honorários advocatícios ora pretendidos pelo agravado/exequente só seriam exigíveis quando ocorresse o evento futuro que é a “venda do imóvel rural objeto do acordo”, o que, segundo dizem, não ocorreu até o momento, daí afirmando que o título é inexigível. (...) Com relação à arguição de nulidade do título executivo judicial, soba alegação de que a primeira agravante, Elizabeth Ferreira de Souza Queiroz, “não celebrou o acordo, sua assinatura não consta do instrumento homologado em juízo e, além do mais, mesmo envolvendo o acordo bem imóvel, em momento algum houve a sua outorga uxória”, cumpre salientar, de plano, que não merece acolhimento, sendo

inteiramente descabida tal arguição. Veja-se que o título executivo de que se cuida, é uma sentença homologatória de um acordo celebrado pelos ora agravantes, ambos, e não por apenas um deles, com Adair Francisco Philippsen (cópias a folhas 08 do processo originário e documento nº05, página 04 deste recurso/agravo eletrônico), sendo referido acordo celebrado em uma demanda travada judicialmente pelos ora agravantes, marido e mulher, com a citada pessoa de nome Adair Francisco Phillippsen, com o qual eles agravantes, ambos, marido e mulher, repita-se, haviam celebrado contrato de compra e venda de um bem imóvel. Nos termos do referido acordo os agravantes recuperaram a quase totalidade da propriedade do citado bem imóvel, que haviam vendido a essa pessoa de nome Adair Francisco Philippsen, ficando estabelecido que 90% do imóvel continuavam pertencendo a eles, ora agravantes, ficando Adair Francisco Philippsen com os 10% restantes do imóvel. No mesmo acordo ficou estabelecido que os honorários do ora agravado — que como já foi dito atuou naquele processo como advogado dos ora agravantes —, seriam pagos pelos próprios ora agravantes, inclusive sendo consignado que tais honorários, compreendendo os convencionais e os sucumbenciais, totalizavam o valor de R\$ 148.000,00. O ora agravado, advogado dos ora agravantes naquele processo contra Adair Francisco Philippsen, não tendo recebido dos agravantes os honorários que eles, conforme estabelecido no acordo, assumiram a obrigação de pagar, então ajuizou contra eles a presente ação de cumprimento da sentença homologatória do referido acordo. Verifica-se, desse modo, ser inteiramente descabida, como dito, a arguição de nulidade do título por falta de outorga uxória, se a agravante Elizabeth Ferreira de Souza Queiroz, também era parte no processo no qual foi celebrado o acordo ora discutido/executado. Quanto à arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, sob a alegação de conter "condição suspensiva" no acordo executado, salientando os agravantes que há no referido acordo homologado expressa convenção das partes no sentido de que os honorários advocatícios ora pretendidos pelo agravado/exequente só seriam exigíveis quando ocorresse evento futuro que é a "venda do imóvel rural objeto do acordo", igualmente não lhes assiste razão. Realmente consta do acordo que os honorários do ora agravado, tal como a parcela de 10% do imóvel que, nos termos do referido acordo, passou a pertencer à já citada pessoa de Adair Francisco Phillippsen, seria exigível quando ocorresse a venda do imóvel. Entretanto, os agravados se acomodaram e nunca providenciaram essa venda, conforme alega o agravante, e verifica-se que já se passaram quase 10 anos sem que eles cumprissem sua obrigação, pois o acordo foi celebrado em 20/10/2010. É que os agravantes — conforme citado relato do agravado em sua petição inicial, repita-se, sem impugnação deles, agravantes —, descumprindo e mesmo desrespeitando o acordo homologado judicialmente, ao invés de venderem o imóvel e quitarem sua dívida, deram o referido imóvel em garantia de um contrato de financiamento que entenderam de celebrar com o Banco de Brasília, hipotecando-o. Assim, os agravantes não têm mais como vender referido imóvel, disso resultando que o agravado não depende mais dessa venda para exigir deles, agravantes, o pagamento de sua dívida. Tem -se, desse modo, que não se sustenta a alegação dos agravantes de que existe uma 'condição suspensiva' para a exigibilidade do título executivo judicial."

Deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e provas que se entende cabíveis para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Assim, considerada a satisfatória motivação do acórdão recorrido, depreende-se que a agravante não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.043.804 / MG

Número Registro: 2021/0399666-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00236096520158130093 0093070134940 0093070139440 0093150023609 10093150023609004
11451846920198130000 236096520158130093 93070134940 93070139440 93150023609

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ

AGRAVANTE : NORIVAL JOSÉ QUEIROZ

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428

ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806

AGRAVADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA

ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA - DF014402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026